

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MEDICAMENTO CARBONATO DE LÍTIO 300 MG. POSSIBILIDADE. ART. 24, V, LEI 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre processo de dispensa de licitação.

1- RELATÓRIO:

Vem os autos a esta Assessoria Jurídica para análise sobre pedido de processo licitatório nº 7/2021-0036 dispensa de licitação, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CARBONATO DE LÍTIO 300 MG) DEVIDO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 DE MESMO OBJETO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS”**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim. A empresa selecionada no certame foi a **ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA, CNPJ nº 83.929.976/0001-70** com o valor total de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais). Aduz a Comissão Permanente de Licitação a realização de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei 8666/93 para suprir necessidade excepcional da Administração pública.

Este é o breve relatório.



Ressalta-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídico-formais de dispensa licitatória, em virtude de licitação fracassada, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CARBONATO DE LÍLIO 300 MG) DEVIDO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 DE MESMO OBJETO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS”** com fundamento ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8666/93.

Anota-se, outrossim, que a manifestação se dará nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, como órgão de assessoria jurídica.

A regra geral para Administração Pública contratar é a licitação. A dispensa e a inexigibilidade são a exceção, a ser utilizada com máxima cautela, nos casos em que a Lei permite a contratação direta. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações. É certo que o traço diferenciador entre as duas se consuma na viabilidade ou não da competição.

No caso em análise, busca-se enquadramento no caput do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a contratação direta, mediante dispensa em virtude de não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas. Estar-se-ia diante de licitação fracassada.

O Ilustre Professor **LUCAS ROCHA FURTADO**, ao definir a licitação deserta ou frustrada, ante a ausência de interessados adverte que:

“A primeira observação em relação à licitação deserta diz respeito à forte possibilidade de que a ausência de interessados se deva a erros constantes do edital, ou, em menor medida, à pouca divulgação da licitação”.

(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. Belo Horizonte, 2015).

Caso empresas possivelmente interessadas na execução do objeto da licitação não compareceram devem os gestores públicos, antes de cogitarem de



CARVALHO DE LIMA



realizar contratação sem licitação, verificar da conveniência de identificarem as razões que levaram ao não comparecimento desses possíveis interessados. Se no edital constam exigências descabidas ou especificações mal detalhadas melhores do que partir para a contratação sem licitação é corrigir essas falhas e realizar nova licitação com as necessárias correções.

Não sendo possível identificar falhas no edital que teriam causado a fuga dos possíveis licitantes, a Administração pode procurar enquadrar a situação na hipótese descrita no art. 24, V, a Lei 8.666/93.

A fim de que a ocorrência de uma licitação deserta - isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio de apresentação de propostas - justifique a contratação direta, é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos do edital da primeira licitação.

Feita uma licitação, no edital constava a descrição do objeto a ser contratado. Eventualmente, em decorrência de detalhes constantes do edital, não acorreram interessados em participar da licitação, tomando-a, portanto, deserta. Se a Administração entender que tais detalhes são efetivamente desnecessários e venha a retirá-los do edital, deverá ser feita nova licitação. Somente seria justificada a contratação sem licitação se aquela ocorresse nos mesmos e exatos termos do edital da licitação deserta. Lembramos que a contratação sem licitação fora das hipóteses autorizadas em lei enseja a responsabilização penal, administrativa e civil do administrador.

Finalmente, a fim de que a licitação deserta justifique a contratação direta, é ainda necessário que se demonstre que a repetição do processo licitatório poderia vir a resultar em riscos pela demora na celebração do contrato. Presentes e demonstrados todos esses requisitos, a licitação será dispensável.

Segundo **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, os requisitos necessários para legitimar a contratação mediante dispensa de licitação, que a Administração deverá demonstrar preenchidos são:

- ocorrência de licitação anterior; - ausência de interessados; - risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; - evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; - manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação, 7ª edição, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008).

O requisito de ausência de interessados, por sua vez, pode decorrer de três situações distintas. A licitação deserta caracteriza-se pela ausência de licitantes interessados, enquanto a licitação poderá fracassar se: a) Tiver comparecido licitantes sem a habilitação necessária; b) Tiver comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Assim, na mesma linha dos ensinamentos dos Ilustres Professores, recomenda-se seja devidamente caracterizada que a ausência de outros competidores não se deu por erros constantes do edital ou a pouca divulgação da licitação, sob pena de se incorrer em dispensa indevida.

Por fim, ressalta-se que, a contratação direta exige o cumprimento das demais formalidades legais, a exemplo daquelas previstas no artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Deste modo, considera-se viável a dispensa pretendida, ante a impossibilidade de competição e a premente necessidade do medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 24, V da Lei nº 8666/93. Além disso, insta mencionar a necessidade de atender as demandas do Programa de Saúde Mental da rede municipal de saúde.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos de habilitação foram atendidos, constando na documentação da licitante **ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA, CNPJ nº 83.929.976/0001-70**: a) cartão CNPJ da empresa R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA; b) proposta de preço encaminhada a Secretaria Municipal de São Domingos do Capim; c) certidão de regularidade do FGTS – CRF; c) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; d) certidão negativa de natureza tributária e não tributária do Governo do Pará; e) certidão negativa de débitos trabalhistas emitido pela Justiça do Trabalho.

Além disso, constam também anexados aos autos f) inscrição estadual perante a SEFA; g) contrato social da sociedade R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA e suas respectivas alterações; certidão conjunta negativa perante a Prefeitura Municipal de Belém; h) certidão judicial cível negativa perante ao TJ/PA; I) alvará de licença e de funcionamento perante a Prefeitura de Belém; i) RG, CPF e comprovante de residência da sócia Rita Cristina Zagallo Marques.

Oportunamente, imperioso destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e

diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

3- CONCLUSÕES:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** do prosseguimento do presente procedimento licitatório por Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CARBONATO DE LÍCIO 300 MG) DEVIDO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 DE MESMO OBJETO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS”**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, nos termos do art. 24, V, Lei nº 8666/93.

Ressalta-se que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo**, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, não sendo analisados aspectos técnicos e orçamentários e financeiros, bem como as especificidades do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

São Domingos do Capim - PA, 25 de maio de 2021.

FABIO JUNIOR
CARVALHO DE
LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por
FABIO JUNIOR CARVALHO DE
LIMA:86242270200
Dados: 2021.05.25 07:05:17 -03'00'

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353